



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.000678/2002-91
Recurso nº 141.162 Embargos
Acórdão nº 1302-00.034 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de agosto de 2009
Matéria IRPJ e OUTRO
Embargante CARILLO PASTORE EURO RSCG COMUNICAÇÕES LTDA.
Interessado 10ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP-I

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 1999, 2000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RATIFICAÇÃO DA DECISÃO.
Conhecidos os Embargos, vez que atendidos os requisitos de sua admissibilidade, há de se manter a decisão antes exarada se a apreciação das omissões e obscuridades apontadas não conduz à conclusão diferente da expendida no voto condutor guerreado.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos para declarar que o julgamento foi realizado pela 5ª. Câmara do 1º. Conselho de Contribuintes, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente

WILSON FERNANDES GUIMARÃES - Relator

EDITADO EM:

15 MAR 2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jacinto do Nascimento, Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, José de Oliveira Ferraz Correa, Irineu Bianchi e Marcos Rodrigues de Mello.

Relatório

Trata o presente de embargos de declaração interpostos por CARILLO PASTORE EURO RSCG COMUNICAÇÕES LTDA.

Em conformidade com o aludido pela embargante na peça de fls. 1.418/1.430, a Quinta Câmara do então Primeiro Conselho de Contribuintes, ao prolatar o acórdão nº 105-16.402 (sessão de 25 de abril de 2007), teria incorrido em contradição, obscuridade e inexatidão.

No que tange à alegada contradição, sustenta a embargante:

...

Consta que o acórdão foi proferido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, da Primeira Turma conforme consta do timbre e da assinatura do membro da Câmara Superior de Recursos Fiscais, contudo, não foi apresentado Recurso Especial dirigido à Câmara Superior de Recursos Fiscais pelo contribuinte, havendo nesse caso uma supressão de instância, prejudicando o direito do Embargante.

Relativamente à obscuridade, diz:

No Acórdão prolatado há, de igual forma, clara e evidente obscuridade que impede a defesa da Embargante, isso porque limita-se, a autoridade julgadora, a referir que não há razão de nulidade para decisão recorrida, tendo rejeitado a preliminar de nulidade sem contudo fundamentar sua decisão (fls. 1409). Simplesmente limita-se a dizer que a autoridade julgadora de 1ª instância estava correta, porém não fundamenta a rejeição das preliminares levantadas.

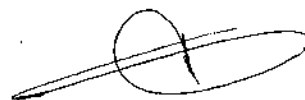
Outra obscuridade que permeia o presente Acórdão embargado evidencia-se quando o ilustre relator faz muitas afirmações, sem no entanto fundamentar o essencial (sic), qual seja, o porque de não ter sido expedido o Ato Declaratório considerando a empresa inidônea, conforme manda a "Lei" da autoridade fiscal, que é a IN da SRF nº 66 de 29 de agosto de 1997....

...

.... Em com base nessas considerações constata-se um festival de omissões, por parte do relator do Acórdão, pois de igual modo não há no Acórdão, ora Embargado, menção aos impostos retidos e recolhidos, ou aos pagamentos registrados e, sobretudo, ao tempo da autuação com a existência da empresa.

Quanto à inexatidão, argumenta:

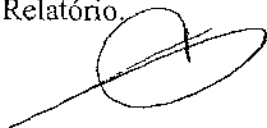
...



A autoridade, em todo o relato e fundamentação de seu Acórdão, baseia a sustentação da autuação no fato da empresa ser inapta, por não dispor de material que determine o seu funcionamento, porém aduz expressamente que há documentação apresentada pela Embargante que reforçam o fato de terem ocorrido prestação de serviço diversa. Em ato contínuo, a autoridade julgadora, de forma desconexa refere ter tomado por empréstimo da Autuante, algo que sequer especifica o que é e para que, vindo com esse empréstimo fundamentar uma situação que daria ensejo à autuação, sem porém referir o que.

Adiante, a embargante descreve os fatos que levaram à autuação, momento em que repisa argumentos trazidos em ADITIVO ao recurso voluntário anteriormente interposto.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro WILSON FERNANDES GUIMARÃES

Trata o presente de embargos de declaração interpostos por CARILLO PASTORE EURO RSCG COMUNICAÇÕES LTDA.

Analizando as alegações trazidas pela contribuinte em sede de embargos, observo que foram atendidos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual conheço do apelo.

Em conformidade com o aludido pela embargante na peça de fls. 1.418/1.430, a Quinta Câmara do então Primeiro Conselho de Contribuintes, ao prolatar o acórdão nº 105-16.402 (sessão de 25 de abril de 2007), teria incorrido em contradição, obscuridade e inexactidão.

No que tange à alegada contradição, sustenta a embargante que o acórdão foi proferido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, não tendo ela apresentado recurso especial para tanto.

De fato, constata-se que o acórdão proferido pela Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes foi impresso, equivocadamente, em modelo com o timbre da Câmara Superior de Recursos Fiscais (Primeira Turma).

Resta evidente, entretanto, que se trata, tão-somente, de impressão em modelo impróprio, devendo, em razão disso, ser desconsiderado, vez que o julgamento foi efetivado pela QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES.

Relativamente à obscuridade, afirma a embargante que o acórdão, nos termos em que foi prolatado, impede a sua defesa, pois limita-se a dizer que não há razão para que seja declarada a nulidade da decisão de primeira instância, sem, contudo, fundamentar tal afirmação.

O argumento da contribuinte no recurso voluntário foi dirigido no sentido de que a decisão de primeira instância seria totalmente nula, pois, a autoridade julgadora, ali, não havia examinado nem justificado os motivos que a levaram a manter a multa qualificada de 150%.

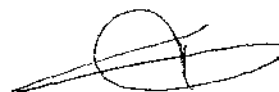
No voto condutor do acórdão embargado restou assinalado:

...

Preliminarmente, cabe afirmar que nada se vislumbra na Decisão de primeira instância que possa caracterizar sua nulidade.

Está a decisão muito bem fundamentada e, se por acaso, apenas traduziu o entendimento da Fiscalização é porque, no

Wilson



entendimento dos julgadores de primeira instância, a razão está ao lado do Fisco. Aliás, de maneira parcial, pois o lançamento foi julgado procedente em parte.

Não há razão de nulidade para decisão recorrida. Rejeito a preliminar de nulidade da mesma.

Como se vê, inexistente a obscuridade apontada. O acórdão embargado, ainda que se possa dizer que tenha tratado da preliminar arguida de forma econômica, foi bastante claro ao fazê-lo, não deixando dúvidas de que rejeitava a preliminar de nulidade, pois a decisão recorrida, não obstante ter sido consubstanciada nos argumentos trazidos pela autoridade autuante, encontrava-se bem fundamentada.

Sustenta a embargante que o relator do acórdão embargado fez muitas afirmações, porém, não fundamentou o essencial, qual seja, a razão de não ter sido expedido Ato Declaratório considerando a empresa inidônea, nos termos da IN SRF nº 66, de 1997. Argumenta, ainda, que o acórdão não faz menção aos impostos retidos e recolhidos e aos pagamentos registrados.

Analisando o Recurso Voluntário, fls. 968/1.001, não identifiquei qualquer referência a essas questões.

Às fls. 1.065/1.075, identifica-se documento impetrado pela contribuinte, por meio do qual ela ADITOU, em 16 de abril de 2007, razões ao recurso voluntário protocolizado em 17 de maio de 2004.

É no referido documento que a contribuinte, limitando-se a reproduzir artigos da Instrução Normativa SRF nº 66/97 (transcreve o art. 16, que estabelece que do ato declaratório da situação de inscrição inapta deve constar o motivo e a data a partir da qual serão considerados tributariamente ineficazes os documentos emitidos pela pessoa jurídica), considera ter trazido como razão de recurso a questão do ATO DECLARATÓRIO. É, também, no referido documento (ADITIVO), que a contribuinte faz menção aos pagamentos, recolhimentos e retenção em questão.

Nessas circunstâncias, não há que se falar em omissão, eis que os argumentos não apreciados pela autoridade julgadora não constavam da peça recursal tempestivamente interposta.

Alega a embargante ter havido inexatidão, pois, a autoridade julgadora, em todo o relato e fundamento do seu acórdão, baseia a sustentação da autuação no fato de a empresa ser inapta por não dispor de meios que possibilitassem o seu funcionamento, mas, por outro lado, afirma que existe documentação que reforça o fato de ter ocorrido prestação de serviços diversa. Adita que a autoridade julgadora, de forma desconexa, diz ter tomado "por empréstimo" da autuante algo que sequer especifica.

À evidência, o que se denominou de INEXATIDÃO não existe.

Com efeito, não encontra respaldo nos autos a afirmação da embargante de que a sustentação da autuação se baseou, em todo relato e fundamentação, no fato de a empresa (emitente de documentos apropriados como despesa) ser inapta, vez que o voto condutor da decisão guerreada assinalou:

inapta

- que a necessidade e a usualidade do serviço não pode servir de parâmetro único para que se aceite a dedução de custos;

- que, no que tange à empresa CAPAS Comunicações Ltda., apesar de os serviços descritos serem necessários e usuais na atividade desenvolvida pela ora embargante, restou comprovado que a referida empresa não tinha possibilidade de prestá-los;

- que poder-se-ia garantir que uma empresa necessita de empregados, da contratação de mão de obra especializada em diversos tipos de consultoria e assessoria, de energia, água, luz e telefone, etc.;

- que não seria o simples fato de a empresa necessitar destes e outros gastos para manter suas atividades, que se deveria aceitá-los como absolutamente dedutíveis na apuração do lucro real;

- que para uma perfeita aferição da necessidade de quaisquer despesas levadas a resultado do exercício, elas deveriam estar apoiadas em documentos que descrevessem pormenorizadamente os serviços ou produtos adquiridos.

O relatado acima não representa a totalidade dos argumentos expendidos no voto condutor da decisão embargada, porém, a meu ver, é suficiente para infirmar o alegado pela contribuinte.

No que diz respeito à afirmação de que “a autoridade julgadora, de forma desconexa refere ter tomado por empréstimo da Autuante, algo que sequer especifica o que é e para que, vindo com esse empréstimo fundamentar uma situação que daria ensejo à autuação, sem porém referir o que”, também não encontro reparo a ser feito no voto condutor, eis que, a meu ver, o Relator, nesse caso, ao afirmar que os documentos apresentados pela contribuinte não eram hábeis e idôneos para comprovar as operações neles descritas, tomou por empréstimo da autoridade autuante expressão consignada no Termo de Constatação no sentido de que os referidos documentos não se prestavam como prova, pois não reuniam condições para estabelecer vinculação específica, individualizada e valorativa de cada serviço prestado, podendo ter sido realizado dentro da empresa ou por outras prestadoras de serviço não denunciadas.

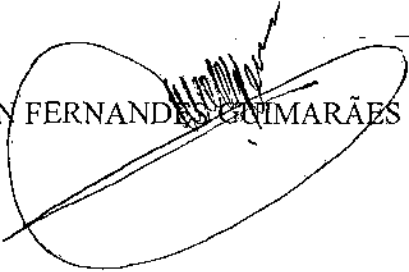
A título de esclarecimento, cabe destacar que, considerado o contexto em que a citada expressão foi empregada, o verbo realizar está relacionado à elaboração do documento trazido pela contribuinte, e não à prestação do serviço.

Quanto aos demais argumentos trazidos pela embargante, a meu ver, eles não podem ser recepcionados em sede de embargos, pois, não retratam obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e seus fundamentos, bem como não demonstram ter sido omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Câmara julgadora.

Diante do exposto, conduzo meu voto no sentido de acolher os embargos declaratórios única e exclusivamente para declarar que o julgamento consubstanciado no acórdão 105-16.402, sessão de 25 de abril de 2007, foi efetuado pela QUINTA CÂMARA do



então PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, devendo ser desconsiderado o fato do referido julgado ter sido impresso em modelo próprio da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

  WILSON FERNANDES GUIMARÃES - Relator